

# MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Instituto Nacional de Aviação Civil, I.P.

## Regulamento n.º .../2010

### Princípios de factores humanos

A segurança (*safety*) do sistema da aviação civil constitui o principal objectivo da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI), instituída pela Convenção sobre a Aviação Civil Internacional (Convenção de Chicago), assinada em Chicago em 7 de Dezembro de 1944, aprovada para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 36 158, de 17 de Fevereiro de 1947, e ratificada por carta de ratificação de 28 de Abril de 1948.

Neste contexto, têm vindo a verificar-se consideráveis progressos, de que resultaram a identificação da necessidade de introdução de melhoramentos.

A OACI considera como estatisticamente provado que existe uma percentagem de acidentes que resultam de desempenho qualificado como aquém do óptimo desempenho humano, o que significa que medidas adequadamente adoptadas podem ter impacto virtuoso no melhoramento da segurança (*safety*) de voo.

Em 1986, a Assembleia da OACI reconheceu a necessidade de consagração de medidas, que determinaram a adopção da Resolução A26-9 relativa a segurança de voo e Factores Humanos.

Com o objectivo de aumentar a segurança (*safety*) na aviação, a Comissão da Navegação Aérea da OACI estabeleceu a necessidade dos Estados tomarem consciência da importância dos factores humanos na operação da aviação civil.

Para tal, a OACI passou a disponibilizar material relacionado com factores humanos, a par do desenvolvimento de medidas resultantes das experiências dos Estados, as quais constituíram um contributo importante para o estabelecimento de recomendações e introdução de emendas nos Anexos à Convenção de Chicago e demais documentos da organização.

Um meio de divulgação utilizado consiste na publicação de séries de “*digests*” (sumários publicados através de circulares OACI), que tratam de vários aspectos relacionados com factores humanos e com o seu impacto na segurança (*safety*) de voo.

Tais circulares OACI são publicadas para uso pelos Estados, com o objectivo de contribuir para um melhor conhecimento da influência dos factores humanos na segurança (*safety*).

Para além das citadas circulares, a OACI tem em vigor um Manual de Treino para Factores Humanos (Doc. 9683), documento que contém orientações cuja observância permite cumprir com as disposições contidas em Anexos à Convenção de Chicago e demais documentos da OACI.

Do mesmo modo, a Organização Europeia para a Segurança da Navegação Aérea (EUROCONTROL) através do grupo de trabalho *Human Resource Team* (HRT) vem desenvolvendo actividade no âmbito dos princípios de factores humanos, através da permuta de experiências entre prestadores de serviços de navegação aérea, das quais resultam orientações úteis para a salvaguarda da segurança (*safety*) da aviação civil.

Face ao exposto, importa estabelecer a obrigatoriedade dos prestadores de serviços de navegação aérea considerarem os princípios atinentes aos factores humanos, no tocante ao exercício da sua actividade.

O presente regulamento foi objecto de apreciação pública, tendo sido ouvidos ..., nos termos dos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

Assim, o Conselho Directivo do Instituto Nacional da Aviação Civil, I.P., ao abrigo do disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 145/2007, de 27 de Abril, por deliberação de ... de ... de 20.., aprova o seguinte Regulamento:

## CAPITULO I

### **Disposições gerais**

#### Artigo 1.º

#### **Objecto**

O presente regulamento estabelece a obrigatoriedade dos prestadores de serviços de navegação aérea adoptarem, no exercício das suas actividades, os princípios de factores humanos.

## Artigo 2.º

### **Âmbito de aplicação**

- 1 - O presente regulamento aplica-se aos prestadores de serviços de navegação aérea que exercem a sua actividade no território e no espaço aéreo da responsabilidade de Portugal.
- 2 - O presente regulamento não se aplica aos prestadores de serviços meteorológicos para a navegação aérea.

## Artigo 3.º

### **Definições e abreviaturas**

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «EUROCONTROL», a Organização Europeia para a Segurança da Navegação Aérea, instituída pela Convenção Internacional de cooperação para a segurança da navegação aérea, de 13 de Dezembro de 1960;
- b) «HRT», (*Human Resource Team*), grupo de trabalho do EUROCONTROL que trabalha as questões relacionadas com princípios de factores humanos;
- c) «OACI», a Organização da Aviação Civil Internacional, instituída pela Convenção sobre a Aviação Civil Internacional (Convenção de Chicago), assinada em Chicago em 7 de Dezembro de 1944, aprovada para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 36 158, de 17 de Fevereiro de 1947, e ratificada por carta de ratificação de 28 de Abril de 1948;
- d) «Princípios de factores humanos», princípios aplicáveis à concepção, certificação, treino, operações e manutenção aeronáuticos, que estabelecem uma interligação segura entre a componente humana e outras do sistema, através de uma análise adequada tendo em atenção o desempenho humano.

## CAPÍTULO II

### **Deveres dos prestadores de serviços de navegação aérea**

## Artigo 4.º

### **Política e procedimentos**

- 1 - Os prestadores de serviços de navegação aérea devem definir uma política e estabelecer procedimentos sobre princípios de factores humanos.
- 2 - Os prestadores de serviços de navegação aérea devem publicar regras e procedimentos internos adequados, relativos a factores humanos e procedimentos associados.
- 3 - Os prestadores de serviços de navegação aérea devem implementar programas relativos a princípios de factores humanos nas suas organizações, de acordo com as actividades que desenvolvem.

#### Artigo 5.º

#### **Orientações**

Os prestadores de serviços de navegação aérea podem obter orientações sobre princípios de factores humanos através da seguinte documentação de referência:

- a) Manual de Treino de Factores Humanos (OACI Doc. 9683);
- b) Circular da OACI publicadas sob a forma de *Human Factors Digest*;
- c) Documentação publicada pelo EUROCONTROL através do HRT;
- d) Fontes especializadas.

### CAPÍTULO III

#### **Disposições finais**

#### Artigo 6.º

#### **Auditorias e inspecções**

Para verificar o cumprimento do disposto no presente regulamento, o INAC, I.P. realiza auditorias e inspecções periódicas, ao abrigo da legislação aplicável.

#### Artigo 7.º

#### **Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor no dia a seguir ao da sua publicação.

...de...de 20... – O Presidente do Conselho Directivo, *Luís A. Fonseca de Almeida*.